

## **ANÁLISE DOCUMENTAL DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO**

**INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Talismã – TO**

**ASSUNTO: Análise da possibilidade de não emissão de Certificado de Credenciamento**

**CREDENCIAMENTO: Edital de Chamamento Público nº 003/2025**

**EMPRESA REQUERENTE: EXCLUSIVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**TITULAR: Lorrán Mendes de Oliveira**

Trata-se de pedido de credenciamento de empresa para contratação de laboratório de prótese dentária para o Fundo Municipal de Saúde de Talismã/TO. O pedido de credenciamento foi apresentado pela empresa EXCLUSIVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo titular é o Sr. Lorrán Mendes de Oliveira, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 003/2025.

Conforme verificado por essa administração, o mesmo titular já manteve vínculo contratual anterior com o Fundo Municipal de Saúde, por meio de empresa de sua titularidade, para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, ocasião em que se verificaram irregularidades na execução contratual, culminando em pendências administrativas e financeiras junto ao Fundo Municipal de Saúde, notadamente decorrentes de descumprimento contratual reiterado.

Registra-se que, no novo procedimento de credenciamento, o interessado apresentou nova pessoa jurídica, embora permaneça o mesmo titular, gestor e responsável técnico-administrativo.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **II.1 – Do regime jurídico do credenciamento**

O credenciamento previsto no Edital nº 003/2025 caracteriza-se como procedimento administrativo de natureza especial, vinculado à inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, adotando-se o modelo de contratação paralela e não excludente (art. 79, inciso I).

Todavia, não se trata de ato vinculado absoluto, sendo plenamente legítima a atuação discricionária da Administração para proteger o interesse público, sobretudo quanto à avaliação da idoneidade, confiabilidade e histórico do contratado.

#### **II.2 – Da obrigatoriedade de observância dos princípios da Administração Pública**

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação administrativa deve observar, dentre outros, os princípios da:

- Legalidade
- Moralidade administrativa
- Eficiência
- Probidade administrativa
- Supremacia do interesse público

A Administração não está obrigada a credenciar quem, embora formalmente habilitado, demonstre histórico concreto de inadimplemento contratual, especialmente quando tal conduta compromete a continuidade e a qualidade de serviços públicos essenciais à saúde.

### II.3 – Da análise da identidade material entre as empresas

Conforme demonstrado no Contrato Social da EXCLUSIVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o Sr. Lorrán Mendes de Oliveira figura como sócio único e administrador, concentrando integralmente o poder decisório e a responsabilidade pela execução dos serviços

Assim, embora se trate de pessoa jurídica formalmente distinta, verifica-se identidade subjetiva, gerencial e operacional entre a empresa anteriormente contratada e a atualmente requerente.

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a simples alteração ou criação de nova pessoa jurídica não tem o condão de afastar responsabilidades pretéritas, quando evidenciada tentativa de burlar a Administração Pública.

Tal conduta caracteriza o que a doutrina denomina de desconsideração administrativa da personalidade jurídica, aplicada não para fins patrimoniais, mas para proteção do interesse público.

O próprio Edital de Credenciamento nº 003/2025 exige que as credenciadas mantenham, durante toda a vigência, as condições de habilitação, execução adequada e regularidade no cumprimento das obrigações assumidas, prevendo, inclusive, o descredenciamento por inadequada prestação dos serviços

Admitir novo credenciamento, sem saneamento das pendências pretéritas, afrontaria diretamente os princípios da moralidade, eficiência e segurança jurídica, além de criar precedente administrativo gravemente lesivo ao interesse público.

### II.4 – Da possibilidade jurídica de indeferimento do credenciamento

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a avaliar a confiabilidade do particular, ainda que não exista sanção formal de inidoneidade, desde que haja motivação adequada e comprovação nos autos.

O indeferimento do credenciamento, no caso concreto, não possui natureza sancionatória, mas sim preventiva, destinada a:

- resguardar a continuidade do serviço público de saúde;
- evitar a reincidência de inadimplemento contratual;
- preservar a moralidade administrativa;
- proteger os recursos públicos e os usuários do SUS.

Trata-se, portanto, de ato administrativo legítimo, motivado e proporcional.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, OPINO, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, no Edital de Credenciamento nº 003/2025 e nos princípios que regem a Administração Pública, que:

1. É juridicamente possível e recomendável a não emissão do Certificado de Credenciamento à empresa EXCLUSIVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
2. A identidade do titular Lorrán Mendes de Oliveira com empresa anteriormente inadimplente junto ao Fundo Municipal de Saúde autoriza a Administração a considerar o histórico contratual negativo, mesmo diante de nova pessoa jurídica;
3. A medida encontra respaldo nos princípios da moralidade administrativa, eficiência, interesse público e segurança jurídica, não configurando penalidade, mas ato preventivo de proteção à Administração e à população usuária do SUS;
4. Recomenda-se que o indeferimento seja formalizado por decisão administrativa devidamente motivada, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, caso o interessado queira se manifestar.

Talismã/TO, 29 de janeiro de 2026.

**ALEXANDRE BERNARDINO DE OLIVEIRA CARRIJO**  
Agente de contratação

